



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CE
(ao PL 2614/2024)

Acrescentem-se incisos V a VII ao *caput* do art. 2º, inciso XVIII ao *caput* do art. 3º e parágrafo único ao art. 5º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

V - ensino domiciliar: sistema de ensino adotado por pais, responsáveis legais ou tutores, com fundamento na liberdade educacional e na responsabilidade familiar pela formação integral da criança e do adolescente;

VI - estudantes domiciliares: alunos em regime de ensino domiciliar (homeschooling);

VII - famílias educadoras: famílias que adotam o sistema de ensino domiciliar, observadas as diretrizes curriculares nacionais e as normas complementares dos sistemas de ensino.”

“Art. 3º
.....

XVIII - a liberdade para os pais ou responsáveis legais do educando escolherem entre a educação escolar e a educação domiciliar, nos termos de regulamento do Ministério da Educação.”

“Art. 5º

Parágrafo único. O sistema de ensino domiciliar (homeschooling) não é considerado evasão escolar nem abandono intelectual, quando observados os parâmetros legais de acompanhamento e avaliação definidos pelos sistemas de ensino.”



JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada têm por finalidade incluir no novo Plano Nacional de Educação (PNE) o reconhecimento explícito da liberdade educacional das famílias e o regramento básico da educação domiciliar (*homeschooling*) como modalidade legítima de cumprimento do dever constitucional de educar os filhos. A proposta busca corrigir omissão relevante do substitutivo em análise, que, embora reafirme o dever estatal de garantir educação pública de qualidade, não contempla a dimensão da liberdade familiar na definição da orientação pedagógica e da modalidade educacional dos filhos, elemento essencial para o equilíbrio entre os direitos da criança, os deveres da família e a função supletiva do Estado.

A Constituição Federal, em seus arts. 205, 206 e 229, estabelece que a educação é direito de todos e dever conjunto da família e do Estado, devendo ser promovida com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Esses dispositivos não apenas legitimam, mas exigem o reconhecimento de modalidades diversificadas de ensino, incluindo o ensino domiciliar, desde que assegurada a aprendizagem e a proteção integral da criança e do adolescente. O princípio da liberdade educacional também é afirmado em instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como o art. 26, §3º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o art. 12, §4º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que asseguram aos pais a prioridade na escolha do gênero de instrução a ser ministrado aos filhos. Tais normas, com força supralegal, impõem ao legislador nacional o dever de garantir espaço normativo para o exercício responsável da autonomia familiar na educação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815, reconheceu a constitucionalidade potencial do ensino domiciliar, declarando que a inexistência de lei específica não impede sua adoção, mas requer regulamentação legislativa para fixar parâmetros de avaliação e supervisão. Esse entendimento atribui ao Congresso Nacional a competência e a responsabilidade de disciplinar o tema, a fim de evitar a criminalização indevida de famílias que optam legitimamente por educar seus filhos em casa. Nesse contexto, tramitam o Projeto de Lei nº 1.338/2022, em apreciação no Senado



Federal, que institui o marco regulatório da educação domiciliar, e o Projeto de Lei nº 3.262/2019, em tramitação nesta Casa, que altera o Código Penal para esclarecer que o homeschooling não configura abandono intelectual. Enquanto o tema não é disciplinado de forma definitiva, milhares de famílias educadoras vivem em insegurança jurídica, sendo injustamente submetidas a ações judiciais e procedimentos tutelares que desconsideram o reconhecimento constitucional do direito à liberdade educacional.

A emenda proposta visa ao alinhamento do PNE com os princípios contemporâneos de pluralismo educacional, reconhecendo que a função do Estado é supletiva e orientadora, e não substitutiva da família. Ao incluir o ensino domiciliar e a liberdade educacional das famílias como princípios e estratégias do PNE, o texto passa a refletir uma visão mais plural, descentralizada e coerente com o princípio da subsidiariedade, permitindo a coexistência de múltiplas formas de ensino supervisionado sob responsabilidade familiar. Do ponto de vista da gestão pública, a medida também contribui para aperfeiçoar a política de busca ativa escolar, permitindo que os recursos e esforços dos conselhos tutelares e do Ministério Público sejam direcionados exclusivamente aos casos reais de evasão e negligência educacional, evitando confusões entre liberdade pedagógica e abandono intelectual.

Dessa forma, a emenda apresentada aperfeiçoa o texto do Novo PNE, ampliando a efetividade do direito à educação e concretizando os princípios constitucionais da liberdade, do pluralismo e da subsidiariedade, além de conferir segurança jurídica às famílias educadoras. Trata-se de medida juridicamente necessária, pedagogicamente legítima e socialmente oportuna, em conformidade com o Estado Democrático de Direito e com os compromissos internacionais de proteção à liberdade parental e à infância.

Sala da comissão, 20 de março de 2026.

Senadora Damares Alves





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF266408247631, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Laércio Oliveira
4. Sen. Wellington Fagundes
5. Sen. Plínio Valério
6. Sen. Ivete da Silveira
7. Sen. Roberta Acioly
8. Sen. Carlos Portinho
9. Sen. Esperidião Amin
10. Sen. Magno Malta
11. Sen. Bruno Bonetti
12. Sen. Rogerio Marinho
13. Sen. Vanderlan Cardoso
14. Sen. Dr. Hiran
15. Sen. Alan Rick